MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº **0600404-71.2024.6.21.0097**
Procedência: 097ª ZONA ELEITORAL DE ESTEIO/RS
Recorrente: VANDERLAN CARVALHO DE VASCONSELOS
PARTIDO NOVO - ESTEIO - RS - MUNICIPAL
Recorrido: COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE (PL, PP, MDB, PODE, PRD, PSD)
Relator: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO. IDENTIFICAÇÃO DE PROPAGANDA EM DESFAVOR DE ADVERSÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. MULTA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por VANDERLAN CARVALHO

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/06/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82264c44.1be30087.fd00bafd.2288a440

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE VASCONSELOS e o Diretório Municipal do PARTIDO NOVO de Esteio/RS contra sentença que **julgou procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular movida em face deles pela COLIGAÇÃO PRA SEGUIR EM FRENTE, sob o fundamento de que o candidato impulsionou propaganda negativa na internet, em contrariedade ao "3º, do art. 57-C, da Lei n. 9.504/97"; aplicando "multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97". (ID 45893543)

Irresignado, os recorrentes sustentam, preliminarmente, que a coligação recorrida "**não é parte legítima** – pois sequer mencionada na publicação – circunstância que afasta qualquer interesse processual"; e, no mérito, afirmam que: "**inexiste qualquer crítica depreciativa à Coligação** representante ou ao candidato à majoritária da referida coligação"; "**não se pode exercer rigidez absoluta nas falas de candidatos**, especialmente em debates eleitorais, sob pena de calar-se o saudável debate eleitoral, tão próprio das democracias." Com isso, requerem "seja julgado procedente o pedido preliminar de extinção do processo"; e, alternativamente, seja julgada "improcedente a representação oferecida, com a desconstituição da multa imposta". (ID 45893545 - g. n.)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/06/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82264c44.1be30087.fd00bafd.2288a440

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar que a representação relativa ao descumprimento da Lei nº 9.504/1997, em decorrência de propaganda eleitoral ilícita, pode ser ajuizada por "**qualquer** partido político, **coligação** ou candidato" (art. 96), de modo que é irrelevante para a causa, no que tange à legitimidade ativa, ter sido a coligação autora mencionada ou não na propaganda eleitoral.

Quanto ao mérito, tem-se que o art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/1997 admite o impulsionamento de propaganda eleitoral na *internet* "apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações".

Ocorre que o candidato representado teceu uma série de críticas à gestão do "Prefeito LEONARDO PASCOAL, da qual o candidato FELIPE COSTELLA é o legítimo e único representante no pleito de 2024", conforme afirmado na inicial e **não contestado pelo representado**; e as fez de forma impulsionada em suas redes sociais – Instagram e Facebook. Ora, nesse contexto, não há dúvidas de que uma propaganda voltada a desabonar LEONARDO tem como consequência a **crítica indireta** de FELIPE.

No vídeo impugnado, VANDERLAN disse que:

> (0:00) **Esteio está vivendo uma Ilha da Fantasia**; e essa, essa, essa é a realidade. Infelizmente, **parou-se a manutenção na cidade**. **São coisas simples, que nós**

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/06/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82264c44.1be30087.fd00bafd.2288a440

> **precisamos resolver**. Temos na duplicação da 118 a transferência das águas, ao invés de ser levadas direto para o rio dos Sinos, foram jogadas para dentro do Arroio Esteio e Arroio Sapucaia, **afogando a nossa cidade**. Aqui nós tapamos a maior bacia, entre a Br 116 e a ferrovia; foi tudo aterrado! Para onde é que vai essa água que foi ocupada ali por terra? Volta tudo para nós! A manutenção de bocas de lobo são fundamentais; a limpeza diária, precisa fazer o rebaixo da travessia do Arroio Esteio para o Novo Esteio; ali nós temos 3 metros de, de barreira que a água fica estagnada, precisa ser cortado; aquilo ali deveria ser cobrado do DNIT. A outra é se unir com os municípios daqui, voltar a dragar o rio, voltar a drenagem e limpar o rio, desassorear essa terra, parar de fazer de conta! Ou nós limpamos a canalização ou nós vamos ficar na água!" (ID 45893527, p. 2 - g. n.)

Pois bem, essa crítica a candidato, **ainda que indireta**, é proibida e acarreta sanção pecuniária. Nesse sentido, eis recente decisão desse e. Tribunal ao se debruçar sobre caso análogo:

> DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. **IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NEGATIVO**. IDENTIFICAÇÃO DE PROPAGANDA EM DESFAVOR DE ADVERSÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. **MULTA**. RECURSO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1.1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral com alegado impulsionamento de conteúdo negativo, nas redes sociais Facebook e Instagram.
>
> 1.2. A coligação recorrente sustenta que o conteúdo impulsionado tem caráter negativo, direcionando crítica indireta a seu candidato e violando as balizas da propaganda permitida na internet.
>
> II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
>
> 2.1. Há duas questões em discussão: (i) saber se a veiculação de conteúdo impulsionado, ainda que sem menção nominal ao adversário, configura propaganda eleitoral negativa vedada pela legislação; (ii) saber se é cabível a aplicação de multa aos responsáveis pela divulgação da propaganda irregular.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3.1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. A responsabilidade pelo conteúdo de uma propaganda eleitoral pode ser suportada, seja porque beneficiário,

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/06/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82264c44.1be30087.fd00bafd.2288a440

seja porque tenha dela participado ou mesmo custeado. Questão de mérito e como tal deve ser analisada.

3.2. O art. 57–C, caput e § 3º, da Lei n. 9.504/97 e os arts. 28, § 7º–A, e 29, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 vedam o uso de impulsionamento na internet para veiculação de propaganda eleitoral negativa. **O impulsionamento somente é permitido para promover candidaturas, sendo vedado seu uso para críticas, ainda que lícitas, contra adversários**.

3.3. No caso dos autos, o conteúdo veiculado, **mesmo sem nomear o oponente**, tece críticas ao alinhamento político de eventual futura administração com o governo federal, configurando propaganda negativa.

3.4. **A jurisprudência do TSE tem reafirmado que o impulsionamento com intuito de desqualificar adversário, mesmo de modo indireto, infringe a legislação eleitoral**.

3.5. Aplicada multa mínima de R$ 5.000,00 a cada um dos responsáveis identificados, conforme previsão legal, diante da ausência de reincidência e da caracterização da conduta vedada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido, aplicada a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um dos recorridos.

Tese de julgamento: "**O impulsionamento de conteúdo na internet deve ser utilizado exclusivamente para promover ou beneficiar candidaturas, sendo vedada sua utilização para a divulgação de propaganda eleitoral negativa, ainda que indireta, a candidato adversário. Incidência de multa no caso de descumprimento**."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 57–C, caput e § 3º, 57–D, § 2º;Resolução TSE n. 23.610/19, arts. 9º–C, 27, 28, § 7º–A, 29, 30 e 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl n. 0603372–25, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 23.3.2020; TSE, Rp n. 0601472–12/DF, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, Acórdão de 03.5.2024; TRE–RS, REl n. 0600646–42.2024.6.21.0093, Rel. Des. Mário Crespo Brum, DJE 27.02.2025.

(TRE-RS, REl nº 060025825, Relator: Des. Francisco Thomaz Telles, Publicação: 23/05/2025 - g. n.)

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação**, visto que a sentença seguiu o entendimento jurisprudencial e aplicou a respectiva multa, em seu patamar

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/06/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82264c44.1be30087.fd00bafd.2288a440

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

mínimo.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 16 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC

Documento assinado via Token digitalmente por CLAUDIO DUTRA FONTELLA, em 16/06/2025 16:38. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 82264c44.1be30087.fd00bafd.2288a440